



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.000184/2003-17  
**Recurso nº** 886.249 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-01.164 – 1ª Câmara / Colegiado único  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** Multa Regulamentar  
**Recorrente** Argentera Comércio Internacional e Madeira Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 07/08/2001

Ementa: MULTA – Emissão de nota fiscal de produtos destinados à exportação. Demonstrada a substituição da nota fiscal, descaracterizando a utilização de nota fiscal sem saída do produto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 13/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes e Álvaro Almeida Filho.

## Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 14-29.374 da 2ª Turma da DRJ/RPO, que entendeu pela improcedência da impugnação ao auto de infração. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

*Conforme auto de infração de fls. 01/03, o estabelecimento acima qualificado foi autuado para exigência de multa no valor de R\$ 20.928,29, igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, pela emissão, fora dos casos permitidos no Decreto nº 2 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, multa essa tratada no art. 490, inciso II, do referido diploma regulamentar.*

*Segundo a descrição dos fatos de fl. 02, o contribuinte para efetuar Despacho de Exportação emitiu, em 07/08/2001, nota fiscal de saída nº 15, descrevendo o produto: 49.028 m3 de compensado de pinus, qualidade c+/c+, cola WBP, 915 chapas de 440 x 1220 x 18mm. Porém, como não conseguiu embarcar a mercadoria, na mesma data, emitiu a nota fiscal de saída nº 16, com a descrição do mesmo produto para a realização de outro processo de Despacho de Exportação, caracterizando de que foi emitida a nota fiscal, sem a efetiva saída do produto nela descrito.*

*Regularmente cientificado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 55/59, alegando que:*

- 1. Emitiu a nota fiscal nº 16 em substituição à nota fiscal nº 15, para corrigir a informação sobre o peso bruto;*
- 2. Espontaneamente, ao amparo do art. 138 do CTN, formalizou a solicitação de cancelamento do Despacho de Exportação anterior;*
- 3. A emissão de nota fiscal para a correção de informação involuntariamente incorreta na nota fiscal nº 15 encontra amparo no art. 179 do Regulamento do ICMS do Paraná;*
- 4. A denúncia espontânea exclui o pagamento de qualquer penalidade.*

*Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.*

Analisada a impugnação ao auto de infração, decidiu a 2ª Turma da DRJ/RPO, pela procedência do lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Data do fato gerador: 07/08/2001 MULTA REGULAMENTAR.**

*A emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva de todos os produtos nela descritos, supostamente*

*destinados à exportação, é punida com multa igual ao valor atribuído, na nota fiscal, aos produtos faltantes.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Ao emitir a nota fiscal nº 15 referente a exportação de madeira, indicou erroneamente 26.000Kg (vinte e seis mil quilos gramas) nos campos destinados às informações dos pesos bruto e líquido da mercadoria, quando na verdade deveria ter informado 23.950Kg(vinte e três mil, novecentos e cinquenta quilos gramas);
- 2) Detectado o erro foi emitida a nota fiscal nº 16 idêntica a nota fiscal nº 15, alterando apenas o peso, sendo consequentemente modificado o registro e o despacho de exportação;
- 3) Requereu junto a alfândega de Paranaguá o cancelamento do despacho de exportação referente a nota fiscal nº 15, sendo apresentada a o cancelamento da ordem de embarque;
- 4) Não há como aplicar a sanção prevista no art. 490, inciso II do RIPI, pois a emissão da nota 16 foi apenas para correção da nota anterior, não infringindo o art. 337 dos mesmo regulamento;
- 5) Descabido o argumento de ausência de provas nos autos quanto a substituição da nota 15 pela 16, pois foram juntado aos autos documentos que demonstram o cancelamento da exportação das mercadorias descrita na nota nº 15;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

O recurso ora em análise pretende demonstrar que a sanção imposta não é correta, pois não teria ocorrido a emissão de documento fiscal sem a saída da mercadoria e sim a substituição de uma nota por outra.

De acordo com a descrição dos fatos presente no auto de infração às fls. 02 dos autos, a autoridade autuante afirma que:

*O estabelecimento qualificado nesta Auto de Infração emitiu, em 07 de agosto de 2001, com data da saída da mercadoria no dia 08 de agosto de 2001, Nota Fiscal número 015( fl. 17), 49,028*

*m3 de Compensado de Pinus, qualidade C+/C+, cola WBP, 915 chapas de 2440 x 1220 x 18 mm, com destino à Port au Prince (Haiti), saindo do Porto de Paranaguá (PR).*

*Vinculou-a ao Registro de Exportação 01/0875590-001, que por sua vez, foi vinculado à Declaração para Despacho de Exportação 2010592256/0. A mercadoria referente a esse Despacho não embarcou, como informa o representante da empresa na folha 08.*

*No mesmo dia 07 de agosto de 2001, com data de saída da mercadoria para o dia 08 de agosto de 2001, emitiu Nota Fiscal número 016 (fl. 31), 49,028 m3 de Compensado de Pinnus, qualidade C+/C+, cola WBP, 915 chapas de 2440 x 1220 x 18 mm, com destino & Port au Prince (Haiti), saindo do Porto de Paranaguá (PR).*

*Vinculou-a ao Registro de Exportação 01/0897756-001, que por sua vez, foi vinculado à Declaração para Despacho de Exportação 2010602298/9.*

*Como pode-se observar, a mercadoria das duas notas fiscais é exatamente a mesma, assim como a data da emissão e da saída da mercadoria. **Dessa forma, há fortes indícios de inexistência da efetiva saída de mercadoria quando da emissão da segunda nota fiscal (número 016).***

*O representante do exportador, em 12 de novembro de 2001, apresentou à Receita Federal correspondência relatando os fatos (fl 08). Nesta correspondência, relata que a Agência Marítima o informou não ser possível embarcar o peso declarado, quando então percebeu que havia informado o peso incorretamente. Nos termos da correspondência, o exportador disse que "para solicitar a Receita alteração no SD já liberado, com certeza o fiscal pediria desova ou pesagem da mercadoria e pelo pouco tempo que restava para o término PRE STACKING acabaríamos perdendo o embarque". "Para que fosse mais ágil, resolveu-se então fazer novo processo..." (sic).*

*Percebe-se, pela declaração do próprio representante do exportador, que foi feito novo despacho de exportação para a mesma mercadoria, quando ainda havia um despacho em curso, **o que vem a corroborar a tese de que a emissão da segunda nota fiscal foi feita sem a efetiva saída da mercadoria.***

Ora de acordo com a motivação do lançamento acima transcrita, percebe-se que o auto foi lavrado em razão de se ter emitido duas notas fiscais, para a mesma mercadoria, sendo uma delas inutilizada, em razão do peso erroneamente descrito. Inicialmente é oportuno afirmar que tais fatos são incontroversos, pois a própria recorrente assume que não utilizou a nota fiscal número 15, a qual teria sido substituída pela número 16, restando analisar, de acordo as provas colacionados nos autos, se é aplicável a sanção imposta.

Quando do lançamento estava em vigor o decreto nº 4.544 de 2002, o qual disciplinava em seu art. 333 inciso I<sup>1</sup> a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal na saída do produto, sendo vedada sua emissão quando não ocorrida a efetiva saída da mercadoria no termos do art. 337<sup>2</sup> do mesmo decreto, o qual faz ressalva aos casos previsto no regulamento e na norma Estadual. Com fundamento nas normas acima a autoridade autuante impôs a sanção prevista no art. 490, I do mesmo regulamento, que assim estabelece:

*Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):*

*II - os que emitirem, **fora dos casos permitidos neste Regulamento**, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). (grifo nosso)*

A norma transcrita estabelece que a sanção deve ser imposta quando emitida a nota fiscal sem a saída da mercadoria, e não esteja contemplada em nenhuma das hipóteses de exceção do próprio decreto. Como demonstrado, permite-se a emissão de nota fiscal, mesmo sem a efetiva saída da mercadoria, nos casos previsto neste decreto e na legislação estadual nos termos do art. 337, com base nesse aspecto a recorrente colaciona aos autos às fls. 60/64 parte do decreto nº 5.141 de 2001 do Estado do Paraná que disciplinava o regulamento do ICMS naquela Estado e estabelecia em seu art. 179:

*Art. 179. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 21; Convênio SINIEF 06/89, arts. 4º e 89; Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):*

*I ...*

*II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;*

Resta clara a possibilidade de emissão de nova nota fiscal quando for necessária a regularização da quantidade da mercadoria descrita na nota anterior. É oportuno ressaltar que de acordo com a documentação colacionada aos autos pela recorrente, é possível identificar que a nota nº 16 foi emitida para corrigir o peso descrito na nota nº 15, vejamos:

<sup>1</sup> Dec. 4.544/02 -Art. 333. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

I - na saída de produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ou ainda de estabelecimento comercial atacadista

<sup>2</sup> Art. 337. Fora dos casos previstos neste Regulamento e na Legislação Estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Às fls. 11 dos autos, identifica-se o extrato da declaração de despacho nº 2010592256, onde é discriminada a mercadoria e sua quantidade, bem como o número de notas que a acompanha, percebe-se que naquela oportunidade foi discriminado o peso bruto de 26.000Kg referente a mencionada mercadoria discriminada em apenas uma nota fiscal.

Observando o extrato às fls. 13, identifica-se o número do contêiner (SUDU4572071) e o respectivo lacre(650340), o registro de exportação fls. 16 também demonstra a mesma mercadoria e peso, ambos correspondendo a nota fiscal nº 15 consoante discrimina extrato de fls. 13.

Já às fls. 22, encontra-se outro extrato de declaração de despacho nº 2010602298/9, discriminando a mesma mercadoria, entretanto com o peso inferior, porém através da ordem de embarque de fls. 34 e do documento de exportação “Shipper information” fls. 35, percebe-se que se trata da mesma carga ao observar o mesmo número do lacre e do contêiner, assim resta evidenciado que a nota é número 16 foi realmente utilizada para corrigir a nota nº 15.

Em atenção aos argumentos acima, conheço do recurso voluntário e dou provimento, reformando a decisão recorrida para considerar improcedente o lançamento.

Sala de sessões 10 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator